



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2014.0000638904**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4010718-83.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALVARO JACO KICE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE FLORIDA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 9 de outubro de 2014

**RUY COPPOLA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelante: Álvaro Jacó Kice (Justiça Gratuita)

Apelada: Condomínio Residencial Village Flórida

Comarca: Campinas - 4ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 28.784

**EMENTA**

Despesas de condomínio. Procedimento Sumário. Réu devidamente citado para comparecer à audiência. Carta citatória que indicou as consequências da sua ausência ou da defesa. Réu que comparece desacompanhado de advogado. Revelia decretada. Correção da medida. Precedentes desta Câmara e do C.STJ. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança promovida por Condomínio Residencial Village Flórida em face de Álvaro Jacó Rice, que, por sentença proferida a fls. 46/48, cujo relatório se adota, foi julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.136,91, acrescidos de correção monetária pelos índices da tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento; condenou também, ao pagamento das cotas condominiais eventualmente não pagas e vencidas após o ajuizamento da demanda, enquanto durar a obrigação, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir dos respectivos vencimentos, além da multa de 2%. Carreou ao réu o pagamento das custas e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 20% do montante atualizado da condenação, observada a gratuidade deferida.

Recorre o réu (fls. 50/54), alegando, em síntese, a indispensabilidade do advogado à audiência de conciliação no procedimento sumário, conforme determinam os artigos 36, 37, 278 e 319 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 133 da Constituição Federal, sustentando que não sendo assistido por advogado o apelante não teve direito pleno de defesa; requer desta forma, o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento.

Recurso tempestivo e sem preparo.

Resposta a fls. 57/59.

**É o Relatório.**

O recurso não prospera.

O réu foi citado com todas as advertências legais, conforme cópia da carta de citação acostada a fls. 35.

Desta forma, estava ciente de que deveria comparecer à audiência de conciliação e contestar a ação, por meio de advogado, caso não houvesse conciliação. Basta ler o mandado, que assim dispõe:

ADVERTÊNCIA: Não obtida a conciliação, deverá oferecer na própria audiência, contestação oral ou escrita, por meio de advogado e de mídia eletrônica, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Fica ainda, advertido(a)(s) de que, deixando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

injustificadamente de comparecer ou, comparecendo, e não havendo conciliação nem contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos(s) requerente(s). O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta citação se efetivou.

**No entanto, compareceu desacompanhado de advogado e tornou-se revel. Daí a sentença condenatória bem prolatada.**

Vale frisar, que o AR foi entregue em 19.12.2013 (fls. 37) citando o réu para a audiência que se realizaria em 25.03.2014, ou seja, o requerido teve tempo hábil o suficiente para procurar um advogado ou ainda o convênio da defensoria pública com a OAB, contudo, de acordo com o documento acostado a fls. 44, somente em 25.04.2014 é que o requerido se dignou a procurar um defensor.

Assim, a revelia é evidente, nos termos da legislação processual, conforme já decidido por esta mesma Câmara:

“Acidente de veículo. Reparação de danos materiais e morais. Réu devidamente citado e que comparece desacompanhado de advogado à audiência. Art. 277 do CPC. Revelia decretada. Réu que invade a contramão de direção ao fazer ultrapassagem e atinge veículo do autor, que seguia em sentido inverso. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação do réu. Preliminares. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Réu regularmente citado por oficial de justiça, com a advertência de que sua defesa deveria ser apresentada em audiência. Ausência de nulidade. Revelia bem decretada. Presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros. Ausência de demonstração a afastar tal assertiva. Danos materiais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

comprovados pelo apelado. Orçamentos trazidos com a petição inicial sem impugnação eficaz. Valores condizentes com as avarias experimentadas. Utilização do orçamento de menor valor, como decidido. Dano moral configurado e corretamente arbitrado em R\$8.175,00, valor equivalente a quinze salários mínimos. Redução: descabimento. Indenização que atende aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Redução da verba honorária: não acolhimento. Observância do disposto no art. 20, §3º, do CPC). Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº. 0004389-94.2011.8.26.0114, Relator(a): Francisco Occhiuto Júnior, j.25/06/2014) (grifei)

“Cobrança. Rito sumário. Audiência. Réu que comparece desacompanhado de advogado. Tentativa de conciliação que restou infrutífera. Contestação não apresentada. Magistrado que não está obrigado a nomear advogado dativo ao à parte. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Aplicação dos efeitos da revelia. Ação julgada procedente. Inexistência de elementos capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Redução, no entanto, dos juros convencionados, que não podem ser superiores ao limite previsto na Lei de Usura. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº. 866809004, Relator(a): Walter Cesar Exner, j.7/09/2007) (grifei)

Mesmo entendimento adotado por outras Câmaras deste Tribunal:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RÉU REVEL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. O Comparecimento do réu à audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa pelo advogado. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Alegação de cerceamento de defesa afastado. HONORÁRIOS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ADVOGATÍCIOS Demonstrada a avença e não comprovada a contraprestação, são devidos os honorários, já que não é presumível no contrato civil de prestação de serviços a gratuidade - Entendimento deste E. Tribunal de Justiça Sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (Apelação nº. 0030422-96.2010.8.26.0554 , Relator(a): Leonel Costa, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j.20/08/2014) (grifei)

Ademais, leciona Theotônio Negrão: "Não será tomada em consideração a defesa escrita do réu cujo advogado deixar de comparecer à audiência do procedimento sumaríssimo' (SIMP-concl. XVIII, em RT 482/271, aprovada por maioria). Ainda: 'O comparecimento do réu à audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa por advogado, nos termos do art. 36 (RF 246/358). No mesmo sentido: STJ-4ª T., AI 1.331.798-AgRg, Min. João Otávio, j.5.5.11, DJ 12.5.11." (**in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 45ª ed., p. 410).**

Assim, não convencendo as razões da irresignação manifestadas, de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

**RUY COPPOLA**  
**RELATOR**